



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16004.000130/2009-99  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-002.979 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2018  
**Matéria** OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** TRANSPORTADORA SULERA LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESCRIÇÃO COMPLETA DOS FATOS E ELEMENTOS DO FATO GERADOR. CAPITULAÇÃO LEGAL PERTINENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

Ademais, se o sujeito passivo e os responsáveis solidários revelam conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma metódica, mediante defesa, abrangendo não só a questão preliminar como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA (LEI Nº 9.430/96, ART. 42). OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito, poupança e/ou investimento, junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem (a causa) dos recursos utilizados nessas operações.

Para imputação por presunção legal da infração omissão de receitas (fato probando) basta o fisco comprovar a ocorrência do fato indiciário, mediante a existência de extratos bancários de conta corrente cuja movimentação

financeira não foi registrada na escrituração contábil/fiscal e a pessoa jurídica, embora intimada, não comprove a origem (a causa) dos recursos ingressados a crédito na conta corrente bancária.

A partir do fato indiciário - depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada (fato conhecido) - presume-se a ocorrência ou existência de omissão de receitas (fato probando).

A presunção legal de omissão de receitas tem caráter relativo e inverte o ônus da prova.

O ônus probatório da não ocorrência do fato probando - omissão de receitas - é do sujeito passivo, que poderá afastá-la mediante produção de prova hábil, idônea e cabal.

*BIS IN IDEM*. BASE DE CÁLCULO. AJUSTE.

Não restando comprovado pela fiscalização de que os valores de receita bruta informados na declaração do Simples Federal não passaram pelas contas bancárias da autuada no período considerado, é cabível a subtração -, do montante da receita bruta de origem não comprovada -, do valor da receita informada na declaração do Simples Federal.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. INFRAÇÃO REFLEXA.

A insuficiência de recolhimento enseja lançamento de ofício

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DE LEI VIGENTE. LEI Nº 9.430/96. ART. 42.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 02).

QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. DOLO, SONEGAÇÃO FISCAL, FRAUDE.

Comprovado o dolo, sonegação fiscal, fraude, cabível a qualificação da multa de ofício.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. CABIMENTO.

Os administradores, mandatários, prepostos e empregados são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, bem assim as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito: (i) dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a

Processo nº 16004.000130/2009-99  
Acórdão n.º **1301-002.979**

**S1-C3T1**  
Fl. 563

---

base de cálculo infração omissão de receitas para R\$ 244.516,00; (ii) negar provimento ao recurso do coobrigado.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil- Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Junior, Angelo Abrantes Nunes (Suplente Convocado), Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Nelso Kichel, Jose Eduardo Dornelas Souza e Leonam Rocha de Medeiros (Suplente Convocado).

## Relatório

Cuida-se do Recurso Voluntário do sujeito passivo TRANSPORTADORA SULERA LTDA -ME e do Recurso Voluntário do responsável solidário SR. JOSE ROBERTO DE SOUZA (e-fls. 482/553) em face da decisão da DRJ/Ribeirão Preto (1ª Turma) que julgou a impugnação improcedente, mantendo os Autos de Infração do Simples Federal do ano-calendário 2005 e a sujeição passiva solidária (e-fls. 456/466).

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que a Receita Federal, especificamente a DRF/São José do Rio Preto, por intermédio da Fiscalização, em **03/04/2009** lavrou Autos de Infração no âmbito da legislação do Simples Federal (IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e Contribuição para Seguridade Social - INSS), fatos geradores do **ano-calendário 2005** (e-fls. 265/311), imputando as seguintes infrações:

(...)

### **001 - OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS E DEMAIS CRÉDITOS NÃO ESCRITURADOS**

*Valor apurado conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO E DESCRIÇÃO DOS FATOS DE FLS. 254 a 262 e Termo de Sujeição Passiva Solidária de fls. 252 e 253.*

(...)

#### **ENQUADRAMENTO LEGAL:**

*Art. 24 da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "a", 5º, 7º, § 1º, 18, da Lei nº 9.317/96; art. 42 da Lei nº 9.430/96.; Art. 3º da Lei nº 9.732/98.; Arts. 186, 188 e 199, do RIR/99.*

(...)

### **002 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO**

*Insuficiência de valor recolhido apurada conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO E DESCRIÇÃO DOS FATOS DE FLS. 254 a 262 e Termo de Sujeição Passiva Solidária de fls. 252 e 253.*

(...)

#### **ENQUADRAMENTO LEGAL:**

*Art. 5º da Lei 9.317/96 c/c art. 3º da Lei nº 9.732/98.; Arts. 186 e 188, do RIR/99.*

(...)

Valor Tributável das infrações imputadas:

|               | Receita Bruta Mensal Declarada | Diferença Apurada Omissão de Receitas | Receita Bruta Acumulada |
|---------------|--------------------------------|---------------------------------------|-------------------------|
| 05/2005       |                                | 47.666,66                             | 47.666,66               |
| 06/2005       |                                | 9.950,09                              | 57.616,98               |
| 07/2005       |                                | 62.383,02                             | 119.999,77              |
| 07/2005       |                                | 12.273,13                             | 132.273,13              |
| 08/2005       | 8.500,00                       | 15.597,99                             | 156.371,12              |
| 09/2005       | 8.950,00                       | 124.768,88                            | 290.090,00              |
| 10/2005       | 9.120,00                       | 39,00                                 | 299.249,00              |
| 11/2005       | 9.370,00                       | 13.077,00                             | 321.696,00              |
| 12/2005       | 10.300,00                      | 5.000,00                              | 336.996,00              |
| <b>Totais</b> | <b>46.240,00</b>               | <b>290.756,00</b>                     | <b>336.996,00</b>       |

Obs: Acerca da diferença de receita bruta apurada - omissão de receitas - o fisco qualificou a multa de ofício (150%). Já quanto à receita declarada, a infração reflexa **insuficiência de pagamento**, a multa imputada foi de 75%.

Quanto aos depósitos bancários de origem não comprovada, qualificação da multa de ofício e sujeição passiva solidária, consta do Termo de Constatação e Descrição dos Fatos, de 02/04/2009, parte integrante dos Autos de Infração (e-fls. 257/264), *in verbis*:

(...)

#### TERMO DE CONSTATAÇÃO E DESCRIÇÃO DOS FATOS

*A ação fiscal foi iniciada tendo em vista que o principal sócio da empresa **Transportadora Sulera Ltda, Sr. José Roberto de Souza**, é um dos sócios de fato do Grupo Econômico que comanda o Frigorífico Ouroeste e suas empresas paralelas Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda e SP Guarulhos Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda, todas investigadas pela Polícia Federal, Receita Federal do Brasil, Ministério Público e Justiça Federal, dentro da Operação denominada Grandes Lagos.*

*Segundo a "Nota à Imprensa" divulgada pela Delegacia de Polícia Federal em Jales (SP) em outubro de 2006, **compunham a estrutura da organização criminosa 159 empresas**, incluindo suas filiais e 173 pessoas que já haviam sido identificadas, das quais foram decretadas as prisões de 109 investigados. As funções de cada um no grupo variavam: havia os "cabeças", os "laranjas", os "gerentes", os servidores públicos, os "facilitadores" e os "taxistas". Foram necessários cerca de 700 policiais federais, entre agentes, escrivães e delegados, para cumprir 109 mandados de prisão e 143 mandados de busca e apreensão. As buscas foram realizadas nos estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Bahia, Minas Gerais e Goiás, em dezenas de cidades diferentes. Os valores das movimentações*

*financeiras das empresas sem pagamento de tributos ultrapassam 5 bilhões de reais.*

*Diante disso, a Justiça Federal demandou à Receita Federal a execução de muitas Fiscalizações, porque muitas eram as pessoas físicas e jurídicas envolvidas. Posteriormente, a Justiça Federal, a pedido da Receita Federal, decidiu pela quebra do sigilo bancário de todas as pessoas físicas e jurídicas (matriz e filiais) envolvidas na operação, determinando às instituições financeiras que fornecessem, diretamente à Delegacia da Receita Federal, as informações e documentos requisitados por meio de Requisição de Movimentação Financeira - RMF. Foi nesse contexto então que foi determinada e aberta fiscalização nas empresas acima citadas e várias empresas e pessoas físicas relacionadas com àquelas.*

*Os trabalhos foram iniciados em 21.05.2008, através de intimação por via postal com Aviso de Recebimento "AR", tendo em vista que em diligência ao local declarado para RFB, constatamos que é o mesmo da residência do sócio **Odécio Carlos Bazeia de Souza** e que segundo informação da empregada doméstica, somente é encontrado à noite. Na citada intimação foram requeridos todos os livros e documentos contábeis e fiscais da empresa do período de 2005 a 2007, fls 02 e 04.*

*Em resposta datada de 09.06.2008, o sócio Odécio Carlos Bazeia de Souza, alega que embora figure como sócio administrador nunca praticou qualquer ato de gestão e jamais teve qualquer participação em eventuais operações efetuadas em nome da sociedade. Argumenta, ainda, que nunca recebeu qualquer benefício da empresa, tais como pró-labore ou participação em resultados dos negócios efetuados e que para ele a empresa estaria "sem movimento", fls. 05 e 06.*

*Anexa, também, uma declaração do **Sr. José Roberto de Souza**, com os seguintes dizeres: "Declara que não obstante o contrato social da empresa Transportadora Sulera Ltda - ME, dar poderes para ambos os sócios representarem a sociedade que, verdadeiramente, Odécio Carlos Bazeia de Souza, não teve qualquer participação deliberativa ou executiva nas operações realizadas pela citada empresa, as quais ficaram sob a minha exclusiva responsabilidade", fls. 07.*

*(...)*

*Analisando os documentos entregues, verifica-se que a empresa não apresenta os **extratos bancários** do período, apesar de constar no sistema interno da RFB informação de movimentação financeira relevante. **Nos livros Caixas apresentados, também, não há qualquer menção da citada movimentação bancária.***

*Como o contribuinte não apresentou os extratos, foi solicitada a instituição financeira onde a empresa Transportadora Sulera Ltda possuía conta, **Banco Nossa Caixa S/A**, as informações necessárias, conforme RMF - Requisição Sobre Movimentação*

*Financeira de fls. 121 e 122. A instituição financeira encaminhou os documentos de fls. 123 a 210.*

*Da análise dos documentos apresentados, especialmente os extratos bancários, elaboramos em 06.10.2008, uma intimação específica para que a empresa **Transportadora Sulera Ltda** justificasse com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, **a origem dos recursos ingressados em suas contas correntes**, relativo aos anos calendários de 2005 a 2007, nos seguintes valores:*

*a) Ano calendário de 2005 = R\$ 290.756,00;*

*b) Ano calendário de 2006 = R\$ 4.152.462,99;*

*c) Ano calendário de 2007 = R\$ 237.211,67.*

*(...)*

*Como até a presente data, mesmo após decorrido mais de 170 dias da intimação inicial, não houve atendimento por parte da empresa **Transportadora Sulera Ltda**, não resta outra alternativa que não tributar os valores ingressados em suas contas correntes como omissão de rendimentos nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96, PARCIALMENTE SOMENTE EM RELAÇÃO AO ANO -CALENDARIO DE 2005,(...).*

*(...)*

*Como a empresa, era optante pelo simples como microempresa, conforme Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES, fls. 230 a 247, está será a forma de tributação adotada.*

*(...)*

*Do agravamento da multa de ofício;*

*Tendo em vista o fato de o contribuinte ter declarado à Receita Federal valores irrisórios em comparação com a movimentação financeira encontrada, (...) e a constatação que o proveito foi revertido ao grupo que comanda o Frigorífico Ouoreste Ltda, conforme demonstrativo de fls. 251, **entre eles o sócio da empresa fiscalizada (Transportadora Sulera Ltda), Sr. José Roberto de Souza**, restou flagrantemente caracterizado o evidente intuito de fraudar a Fazenda Pública Federal, fato suficiente para justificar a exasperação da penalidade na forma prevista no citado art. 44, II, da Lei nº 9.430 de 1996,(...).*

*(...)*

*Cumpre lembrar que a Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, alterou a redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96,(...).*

*(...)*

*Entretanto, a base legal para a qualificação da multa continuam sendo os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 1964, (...).*

*Ressalte-se que qualquer conduta fraudulenta do sujeito passivo, com vistas a reduzir ou suprimir tributo, estará sempre enquadrada em uma das hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964.*

*Portanto, é irrelevante distinguir se a conduta fraudulenta se configurou em sonegação, fraude ou conluio, bastando apenas que a conduta fraudulenta se enquadre em qualquer um dos tipos infracionais definidos na citada lei.*

***Da Sujeição passiva solidária;***

*(...)*

*Conforme citado neste termo, a empresa Frigorífico Ouroeste Ltda tem como proprietários Edson García de Lima, Dorvalino Francisco de Souza, **José Roberto de Souza**, Antonio Maitucci, Luiz Ronaldo Costa Junqueira, Oswaldo Antonio Arantes, José Ribeiro Junqueira Neto e João Francisco Naves Junqueira, tendo como empresas paralelas Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda e SP Guarulhos Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda.*

*Analizando, por amostragem, os extratos bancários da empresa, fls. 251, **verifica-se um fluxo financeiro** em direção as empresas Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, De Souza e Lima Ltda, Frigorífico Ouroeste Ltda, SP Guarulhos Distribuidora de Carnes e Derivados **(todas com participação de direito e de fato do Sr. José Roberto de Souza)** e ao próprio citado sócio da empresa fiscalizada.*

*Conclui-se, portanto, que o **Sr. José Roberto de Souza** tem interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias tratadas no presente termo, obtendo vantagens financeiras, sendo, portanto, solidariamente obrigados ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, de acordo com os **artigos 121 e 124, inciso I, do CTN.***

*(...)*

*Destarte, efetuamos o termo de **sujeição passiva solidária** de fls. 252 e 253, o qual será encaminhado ao **Sr. José Roberto de Souza**, juntamente com a cópia do auto de infração e deste termo, para ciência.*

*(...)*

**Do Auto de Infração .**

*Face a todo o exposto no presente termo, lavramos o competente Auto de Infração (do qual este Termo de Constatação e Descrição dos Fatos é parte integrante), em 02 (DUAS) de igual forma e teor, sendo uma delas remetida ao representante legal da fiscalizada e outra remetida ao sujeito passivo solidário (JOSE ROBERTO DE SOUZA), todas por via postal, com aviso de recebimento (AR), de acordo com o disposto no artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.*

(...)

Crédito tributário lançado de ofício, no âmbito do **Simples Federal** (Autos de Infração do IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e INSS), ano-calendário 2005, no montante de R\$ 45.799,97, assim especificado:

| AC 2005         | Principal | Juros de Mora<br>(calculados até<br>31/03/2009) | Multa de ofício | Total            |
|-----------------|-----------|-------------------------------------------------|-----------------|------------------|
| IRPJ-Simples    | 460,02    | 195,68                                          | 650,80          | 1.306,50         |
| PIS-Simples     | 460,02    | 195,68                                          | 650,80          | 1.306,50         |
| Cofins- Simples | 6.139,82  | 2.725,24                                        | 8.879,76        | 17.744,82        |
| CSLL-Simples    | 2.551,36  | 1.109,81                                        | 3.662,03        | 7.323,20         |
| INSS - Simples  | 6.289,49  | 2.767,46                                        | 9.062,00        | 18.118,95        |
| <b>Total</b>    |           |                                                 |                 | <b>45.799,97</b> |

Ciente do lançamento fiscal, a contribuinte apresentou impugnação, cujas razões estão resumidas no relatório da decisão recorrida que, nessa parte, transcrevo, *in verbis*:

(...)

*Foram declaradas receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte no valor de R\$ 46.240,00, sobre as quais foram recolhidos os tributos devidos. A exigência de tributos sobre depósitos bancários de origem não comprovada somente poderia ocorrer sobre a diferença entre os depósitos e as receitas declaradas. Porém, a autoridade autuante somou a totalidade dos depósitos bancários às receitas já declaradas, apurando uma receita irreal de R\$ 336.996,00 e exigindo os tributos sobre esta receita. Ao assim proceder, houve bi-tributação sobre as receitas já declaradas. Os valores declarados foram carregados ao banco, de modo que devem necessariamente ser deduzidos.*

*A autoridade autuante não especificou de que conta contábil ou outro documento constante da escrituração contábil do contribuinte ou de terceiras empresas foram extraídas as importâncias lançadas. A autoridade deixou consignado que houve fluxo financeiro em direção às empresas CONTINENTAL OUROESTE CARNES E FRIOS LTDA, DE SOUZA E LIMA*

*LTDA, FRIGORÍFICO OUROESTE LTDA, SP GUARULHOS DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS e ao Sr. José Roberto de Souza. Assim, a movimentação contida nos extratos bancários não se refere a faturamento da SULERA, mas mera circulação de valores entre empresas que integram um mesmo grupo econômico, conforme reconhece a própria autoridade autuante. Não foram identificados quais depósitos bancários decorrem do exercício da atividade de transporte de cargas. Não há menção a quais cargas foram transportadas, para quais contribuintes, quem foram os supostos tomadores dos serviços, quais foram os Conhecimentos de Transportes Rodoviário de Cargas - CTRC que não foram escriturados, contabilizados ou omitidos. Em suma, **não houve vinculação dos valores depositados nas contas bancárias com a atividade de transporte, de modo que os autos de infração lavrados carecem de clareza e precisão, violando o direito de defesa e causando a nulidade do ato administrativo.***

*O lançamento não pode ter por fundamento meras presunções, devendo basear-se em fatos concretos, suscetíveis de comprovação.*

*Invoca o impugnante várias citações doutrinárias e jurisprudência em abono a seus argumentos.*

*Tece o contribuinte extensas considerações acerca das presunções e de sua classificação. Os depósitos bancários que, por presunção, foram reputados receitas omitidas são provenientes das empresas CONTINENTAL OUROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA, DE SOUZA & LIMA LTDA, FRIGORÍFICO OUROESTE LTDA, SP GUARULHOS DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA. **Não são remuneração decorrente da prestação de serviços de transporte, tendo origem nas operações comerciais destas empresas.** Este fato é reconhecido no processo administrativo 16004001643/2008-36, no qual o interessado é a empresa DE SOUZA & LIMA LTDA. A autoridade reconhece, neste processo administrativo, o fluxo de recursos entre as empresas referidas, reconhecendo expressamente inclusive que a SULERA recebeu recursos da DE SOUZA & LIMA LTDA e transferiu recursos ao Sr. José Roberto de Souza.*

*No processo administrativo 16004000050/2009-33, no qual o interessado é o FRIGORÍFICO OUROESTE LTDA, a autoridade afirmou que diversos cheques emitidos por esta empresa foram sacados no caixa e os recursos foram utilizados para pagamento de despesas de outras empresas, dentre as quais a SULERA. Reconheceu, ainda, que a SULERA esteve envolvida, direta ou indiretamente, na fraude apurada e obteve vantagens diretas ou indiretas com suas condutas. No presente processo administrativo, a autoridade não produziu provas que corroborassem a presunção de omissão de receitas a partir de depósitos bancários.*

*Não buscou certidões do DETRAN demonstrando a quantidade de veículos utilizados na atividade de transporte, não demonstrou a existência de motoristas, mecânicos e outros empregados na atividade, não juntou Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC, não demonstrou que os cheques depositados correspondem a pagamento por serviços de transporte prestados e não buscou confirmação da prestação de tais serviços junto aos emitentes dos cheques. Além disso, ao comparecer à sede da empresa, constatou a autoridade que não havia estabelecimento no local, confirmando que os valores não correspondem a faturamento pelo transporte de cargas. Foram lançados tributos em valores vultosos contra o FRIGORÍFICO OUROESTE LTDA, compreendendo compras e vendas representadas pelos depósitos e cheques registrados na conta bancária da SULERA, de modo que não procede a presunção de que tais valores são provenientes de operações não declaradas de transporte. As receitas provenientes de operações de transporte de cargas foram devidamente declaradas. Os depósitos bancários, por sua vez, pertencem à empresa CONTINENTAL OUROESTE LTDA de quem já foram cobrados os tributos.*

*O impugnante discorre longamente sobre o conceito de renda e sobre a utilização de presunções, em especial a presunção de omissão de receitas fundada em depósitos bancários de origem não comprovada, concluindo que sua utilização viola o princípio da prevalência da verdade material e viola o conceito de renda, por não haver acréscimo patrimonial tributável. Afirma o contribuinte que há créditos decorrentes de empréstimos e de cheques devolvidos, bem como provenientes de fluxo entre empresas, empresas essas sobre as quais não tem ingerência, de modo que não pode dispor da contabilidade delas para produzir as provas necessárias.*

*O arbitramento a partir de extratos bancários somente pode ser realizado quando motivado na legislação de regência. Na situação de que trata o presente processo administrativo não houve motivação para o arbitramento. A lei exige a constatação de vícios ou omissões na escrituração capazes de comprometê-la e somente pode ser utilizado em situações extremas.*

*A multa de 150% é descabida, pois não houve fraude, conluio ou falsificação de documentos. Se irregularidade existe quanto às operações da CONTINENTAL OUROESTE LTDA, esta já foi penalizada por isso. Fraude não se presume, sendo incompatível a aplicação de multa de 150% quando o tributo foi lançado com base em presunção. A aplicação da multa de 150% exige a comprovação de que o sujeito passivo agiu com (...) intenção pré-determinada e dirigida no sentido de obter determinado resultado contrário à ordem jurídica. Mais que isso, o intuito de fraude deve ser evidente.*

*Por fim, pede o contribuinte que seja acolhida a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa e por não atender aos pressupostos legais.*

*Sucessivamente, pede o acolhimento das razões de mérito e, caso assim não se entenda, requer que seja afastada a multa de 150%.*

*O Sr. José Roberto de Souza, a quem foi atribuída responsabilidade solidária pelos créditos tributários constituídos de ofício, apresentou a impugnação de fls. 383- 430, na qual reproduz as alegações trazidas no recurso protocolizado pela SULERA. No tocante à responsabilidade a ele atribuída, **alega que sua condição de sócio não basta para tanto, já que deve ser provada a autoria da prática de ato ilícito.** Aduz que a alegação de que o administrador ou sócio agiu de acordo com o art. 135 ou com o art. 137 do CTN há de ser devidamente provada. Argumenta que o lançamento teve por base presunção, de modo que não há prova dos ilícitos imputados.*

*Por fim, pede o responsável solidário que seja acolhida a **preliminar de nulidade** do lançamento por cerceamento ao direito de defesa e por não atender aos pressupostos legais. Sucessivamente, pede o acolhimento das razões de mérito, especialmente para decretar sua exclusão como sujeito passivo solidário, e, caso assim não se entenda, requer que seja afastada a multa de 150%.*

*(...)*

A DRJ/Ribeirão Preto (1ª Turma), enfrentando as questões suscitadas, julgou a impugnação improcedente do sujeito passivo e do responsável solidário. Transcrevo, a seguir, a ementa e a parte dispositiva do Acórdão, *in verbis*:

*(...)*

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Data do fato gerador: 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005*

*OMISSÃO DE RECEITAS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. MULTA QUALIFICADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA*

*Cabe ao contribuinte a prova da origem dos depósitos constatados em suas contas bancárias.. Caso não apresente comprovação da origem, presume-se que tais valores correspondem a receita omitida, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Procede a aplicação de multa qualificada quando ficar comprovada a ocorrência de infração dolosa. É cabível a atribuição de responsabilidade solidária pelo crédito tributário lançado àquele que tiver interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

(...)

*Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar improcedente as impugnações.*

(...)

Ciente dessa decisão em **29/11/2010-segunda-feira** (e-fl. 480), a contribuinte e o responsável solidário Sr. José Roberto de Souza apresentaram Recurso Voluntário, respectivamente (e-fls.482/524) e (e-fls. 527/553), via postal, carimbo apostado pela ECT (recepção) em **29/12/2010- quarta-feira** (e-fl. 481).

Nas razões do recurso, a contribuinte e o responsável solidário, em suma, buscam rediscutir as mesmas questões já suscitadas na instância *a quo* e já enfrentadas pela decisão recorrida, alegando:

**1- Preliminar de nulidade do lançamento fiscal**, por cerceamento do direito de defesa:

a) exigência *bis in idem*

(...)

*Como o próprio fisco informou no Relatório, o contribuinte declarou rendimento decorrente da prestação de serviços de transportes no valor de R\$.46.240,00, sobre os quais recolheu os tributos devidos pelo SIMPLES.*

*Ora, se o fisco constatou que os depósitos bancários ocorridos se deram por valor maior que os declarados pelo contribuinte, justo que exigisse os tributos apenas sobre a DIFERENÇA APURADA.*

(...)

b) falta de clareza, precisão, quanto à determinação da base de cálculo da infração omissão de receitas:

(...)

*O Fiscal autuante não explicou em seu Termo de Constatação especificadamente de que conta contábil ou outro documento constante da escrituração contábil da contribuinte ou terceiras empresas, foram extraídas as importâncias ora lançadas.*

(...)

c) mera circulação de valores econômicos pela conta bancária não é faturamento ou renda (acréscimo patrimonial):

(...)

---

*Ora, tratando-se de empresa transportadora, com atividade voltada exclusivamente para o transporte de cargas, a autoridade fiscal não elencou no auto de infração quais seriam os depósitos voltados estritamente para essa atividade (TRANSPORTES). Até porque, repita-se, mencionou não se tratar de faturamento de transportes, mas mera movimentação (fluxo) de valores entre contas de um mesmo titular (ou interessado).*

(...)

- Quanto ao mérito:

- que o lançamento - atividade vinculada - não pode se apoiar em SUPOSIÇÕES, CONJECTURAS e muito menos em PRESUNÇÕES, como se extrai da redação do artigo 142 do CTN; deve estar fundamentado em fatos concretos, demonstrados, comprovados;

- que, no caso vertente, o ilustre Audir-Fiscal autuante promoveu a apuração dos valores ora lançados, a partir de depósitos a crédito em contas bancárias, que não são, de nenhuma forma, rendimentos de transporte (mero fluxo de caixa, entre empresas do mesmo grupo familiar);

- que, em verdade, trata-se de fluxo de depósitos bancários provenientes de outras empresas, a título de empréstimos, como constatado pela fiscalização, ou seja, depósitos procedidos pelas empresas **Continental Ouroeste Carnes e Derivados Ltda., De Souza e Lima Ltda., Frigorífico Ouroeste Ltda., SP Guarulhos Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda.** e a ela retornados, em pagamento, mas de nenhuma forma de rendimento de operações de transportes;

- que não se trata de faturamento de transportes de cargas, mas mera troca de cheques entre empresas do mesmo grupo familiar;

- que a empresa **Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda.** foi regularmente fiscalizada com lavratura de Auto de Infração no Mandado de Procedimento Fiscal 0810700/00377/08, cuja cópia está nos autos, no qual restou consignado que os depósitos em nome da Transportadora Sulera Ltda. provieram daquela empresa, em transferência, como mero fluxo de caixa, sem representar operação de transporte;

- que o fisco federal exigiu do **Frigorífico Ouroeste Ltda** todo o crédito tributário devido por todas as operações realizadas em nome do suposto grupo econômico, incluindo as operações representativas dos depósitos bancários havidos em nome da “transportadora Sulera Ltda”, da “**De Souza & Lima Ltda.**” e da “**Continental Ouroeste Ltda;**

- que não há como prevalecer a inversão do ônus da prova, eis que, *data venia*, em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega (CPC, art. 373, I) e aqui quem alega é o fisco, além do mais a Constituição Federal e a própria Declaração Universal dos Direitos dos Homens estabelecem que se presume a inocência, sendo referida regra válida também em relação às questões de natureza tributária;

- que os depósitos existentes não significaram **acréscimo patrimonial**, eis que existiram créditos decorrentes de empréstimos e de cheques devolvidos, bem como provenientes de fluxo entre as empresas;

- que a multa qualificada não pode prosperar, pois não há certeza sequer do lançamento;

- que o lançamento em sua essência fora levado a efeito com base em suposições, conjecturas e presunções, precário portanto;

- que não houve fraude, não houve conluio e não houve falsificação de documentos. A contribuinte realizou suas operações comerciais de forma absolutamente regular; transportou e registrou a receita desse transporte. Se irregularidade existe quanto às operações da empresa **Continental Ouroeste Ltda**, essa já foi penalizada, está arcando com a responsabilidade que lhe foi atribuída pelo fisco;

- que a fraude não se presume, se prova. E a prova cabe a quem alega, no caso, o fisco. Na hipótese dos autos, em momento algum a fiscalização produziu qualquer prova neste sentido;

- que a fiscalização presumiu omissão de receitas com base nos depósitos bancários, quando verdadeiramente não são receitas; não se pode cogitar de omissão de receita, de sonegação de tributos, sem provas.

Em suma, a contribuinte pediu:

a) preliminarmente, seja decretada a nulidade do auto de infração/lançamento, pelo evidente cerceamento pleno ao direito de defesa, por não atender ao pressupostos legais;

b) no mérito, caso não seja acolhida a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, que seja deferido o seu recurso.

Caso ainda não seja deferida a sua pretensão quanto ao mérito, o que se admite apenas por amor a argumentação, que seja afastada a qualificadora da multa, por absoluta ausência da prova do crime.

#### **Da responsabilidade Tributária do Sr. José Roberto de Souza:**

- que o fato de ser sócio ou acionista de empresa de responsabilidade limitada não o leva a ser responsável pelo débito, sem qualquer prova de autoria da prática do ato ilícito;

- que a disposição do art. 124, I, do CTN veio para alcançar as pessoas que não são sócias, mas que “tem interesse comum na situação que constitua o fato gerador do imposto;

- que não se aplica aos sócios reconhecidos pelo contrato social;

- que a responsabilidade pessoal se encontra limitada apenas aos casos em que a obrigação tributária tenha decorrido de atos praticados, comprovadamente pelo sócio, com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, hipótese que, igualmente, de forma alguma, encontra-se tipificado no caso em questão;

- que, sob qualquer enfoque que se aborde a questão, a inclusão do Sr. JOSÉ ROBERTO DE SOUZA no pólo passivo da obrigação tributária em comento encontra-se em total afronta às normas que regulamentam a matéria, especialmente os artigos 134 e 135, do Código Tributário, e bem assim à norma Constitucional que garante o devido processo legal nas instâncias administrativa e judicial;

- que a pessoa física encimada foi, como se vê, incluída no pólo passivo da relação tributária *sub examine* sem qualquer causa, sendo, porém, parte absolutamente ilegítima para o presente feito, a demandar a imediata exclusão do mesmo, o que se requer expressamente aos eméritos julgadores deste Colegiado;

- que a fiscalização não teve o cuidado de comprovar a responsabilidade tributária da TRANSPORTADORA SULERA LTDA em relação aos eventuais depósitos bancários procedidos pelas empresas **Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda., Frigorífico Ouroeste Ltda. e SP Guarulhos Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda.**, já que, como alegou o Auditor -Fiscal, os cheques de uma empresa eram comumente depositados nas contas das outras empresas, o que demonstrava, por si só, a troca de cheques (“borboletas”) para suprimimento de caixa, para despesas imediatas, mas que não representavam faturamento;

- que o único procedimento que não poderia ter sido levado a efeito foi justamente aquele utilizado pelo fisco no caso sob análise, de atribuir a JOSÉ ROBERTO DE SOUZA a responsabilidade solidária pelos tributos devidos pela empresa TRANSPORTADORA SULERA LTDA., exigindo do solidário os eventuais tributos devidos por aquelas empresas, a partir das trocas de cheques procedidos entre elas, amparando referida conduta em dispositivo legal que não produz efeitos no mundo jurídico;

- que, por fim, requer sua exclusão como responsável solidário, uma vez que é sócio e não se lhe aplica o artigo 124, I, do CTN. Por outro lado, sendo sócio, não se lhe aplica a solidariedade prevista no art. 135 e 137 do CTN, por não se fazerem presentes os pressupostos legais.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

Os Recursos Voluntários, apresentados pela TRANSPORTADORA SULERA LTDA -ME (sujeito passivo) e pelo Sr.JOSÉ ROBERTO DE SOUZA (sujeição passiva solidária imputada), são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade. Por isso, tomo conhecimento dos recursos.

O crédito tributário exigido nestes autos está restrito aos fatos geradores do **ano-calendário 2005**, no âmbito da legislação do **Simples Federal**.

### PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL

A recorrente suscitou preliminar de nulidade de nulidade do lançamento fiscal, alegando suposta existência de vícios, como:

#### a) *bis in idem*:

- que a fiscalização imputou a infração omissão de receitas - depósitos bancários de origem não comprovada - sem subtrair as receitas informadas na Declaração do Simples Federal 2006, ano-calendário 2005;

- que a omissão de receitas seria apenas a diferença entre os depósitos bancários de origem não comprovada e as receitas declaradas;

- que, assim, falta de clareza, precisão, do lançamento fiscal quanto à base de cálculo da infração omissão de receitas- depósitos bancários de origem não comprovada.

b) **mera circulação de recursos financeiros** (depósitos a crédito) pela conta bancária não configuraria faturamento, nem renda (acréscimo patrimonial):

- que não houve vinculação dos valores depositados nas contas bancárias com a atividade de transporte da empresa;

- que, por presunção legal, foram reputados receitas omitidas são provenientes das empresas CONTINENTAL OUROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA, DE SOUZA & LIMA LTDA, FRIGORÍFICO OUROESTE LTDA, SP GUARULHOS DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA. Não são remuneração decorrente da prestação de serviços de transporte, tendo origem nas operações comerciais destas empresas

- que os depósitos bancários, por sua vez, pertencem à empresa CONTINENTAL OUROESTE LTDA de quem já foram cobrados os tributos;

- que há créditos decorrentes de empréstimos e de cheques devolvidos, bem como provenientes de fluxo entre empresas, empresas essas sobre as quais não tem ingerência, de modo que não pode dispor da contabilidade delas para produzir as provas necessárias.

De plano, constata-se que **as matérias suscitadas dizem respeito ao mérito propriamente dito**, ou seja, não questões para serem enfrentadas, dirimidas, em sede de

preliminar (dizem respeito a elementos de prova). Por isso, essas matérias serão enfrentadas, oportunamente, mais adiante, quando da análise do mérito da lide.

Ajustes na base de cálculo podem ser efetuadas pelo julgador, sem prejuízo para a validade do lançamento fiscal.

Diversamente do alegado pela recorrente, não se vislumbra a existência de vício no lançamento fiscal que pudesse inquiná-lo de nulidade, por cerceamento do direito de defesa.

As infrações imputadas OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS e INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO (infração reflexa) estão adequadamente narradas, descritas, com os elementos fundamentais (fato imponível) pessoal, material, temporal, espacial e quantitativo devidamente identificados, apurados, caracterizados, com fundamentação legal, e com demonstrativos, conforme Autos de Infração e Termo de Constatação e Descrição dos Fatos, de 02/04/2009, parte integrante dos Autos de Infração (e-fls. 257/264 e 265/310), **atendendo ao disposto no art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72.**

Quanto ao elemento quantitativo (valor da base de cálculo da infração omissão de receitas), por envolver elemento de prova (matéria de mérito), e caso exista eventualmente alguma discrepância, isso não tem o condão de macular o lançamento fiscal de nulidade, pois a divergência de valor da base de cálculo, como já dito, caso existente, configura vício sanável, pode ser ajustada, corrigida pelo Órgão julgador quando da análise do mérito. Logo, não tem plausibilidade jurídica a alegação de prejuízo à defesa.

Ainda, apenas a falta ou insuficiente descrição dos fatos e a falta de enquadramento legal da infração imputada têm o condão de nulificar o lançamento fiscal, por cerceamento do direito de defesa, que não é caso; pois, os autos de infração apresentam adequada descrição, narrativa dos fatos, possuem matéria tributável, demonstrativos, e respectivo enquadramento legal.

A jurisprudência deste CARF é pacífica quanto à inexistência de vício de nulidade do lançamento fiscal, quando apresenta descrição dos fatos, matéria tributável, demonstrativos, e enquadramento legal, por não configurar cerceamento ou prejuízo à defesa.

Nesse sentido, transcrevo ementas de precedentes jurisprudenciais deste Egrégio Conselho Administrativo, *in verbis*:

*NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – CAPITULAÇÃO LEGAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS INCOMPLETA – IRF – Anos 1991 a 1993 – O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa (Acórdão nº 104-17.364, de 22/02/2001, 1º CC).*

*AUTO DE INFRAÇÃO – DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA – O erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do auto de infração, quando comprovado, pela judicosa descrição dos fatos nele contida e alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que incorreu preterição do direito de defesa (Acórdão nº 10313.567, DOU de 28/05/1995).*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO. A capitulação legal incompleta da infração ou mesmo a sua ausência não acarreta nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma detalhada das imputações que lhe foram feitas (Acórdão 108-06.208, sessão de 17/08/2000).*

*NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – INOCORRÊNCIA. A inclusão desnecessária de um dispositivo legal, além do corretamente apontado para as infrações praticadas, não acarreta a improcedência da ação fiscal. Outrossim, a simples ocorrência de erro de enquadramento legal da infração não é o bastante, por si só, para acarretar a nulidade do lançamento quando, pela judicosa descrição dos fatos nele contida, venha a permitir ao sujeito passivo, na impugnação, o conhecimento do inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado, inclusive os valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributável. (Acórdão nº 104-17.253, sessão de 10/11/99).*

*AUTO DE INFRAÇÃO NULIDADE CERCEAMENTO DE DEFESA Para que haja nulidade do lançamento é necessário que exista vício formal imprescindível à validade do lançamento. Desta forma, se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, mediante substancial defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa ou por vício formal. (Acórdão nº 102-48.141, sessão de 25/01/2007).*

Nesse sentido, também é o entendimento jurisprudencial da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/0103.264, de 19/03/2001 e publicado no DOU em 24/09/2001), *verbis*:

*A imperfeição na capitulação legal do lançamento não autoriza, por si só, sua declaração de nulidade, se a acusação fiscal estiver claramente descrita e propiciar ao contribuinte dele se defender amplamente, mormente se este não suscitar e demonstrar o prejuízo sofrido em razão do ato viciado.*

Portanto, ante a inexistência de vício que pudesse macular de nulidade o lançamento fiscal, rejeito a preliminar suscitada.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS E DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. BASE DE CÁLCULO.**

Houve imputação pelo fisco da infração omissão de receitas, ano-calendário 2005, no âmbito da legislação do Simples Federal (Lei.9317/96 c/c art. 42 da Lei 9.430/96).

Nesse sentido, consta do Termo de Constatação e Descrição dos Fatos, de 02/04/2009, parte integrante dos Autos de Infração, a descrição dos fatos que implicou a imputação da infração omissão de receitas (e-fls. 257/264), *in verbis*:

(...)

**TERMO DE CONSTATAÇÃO E DESCRIÇÃO DOS FATOS**

*A ação fiscal foi iniciada tendo em vista que o principal sócio da empresa **Transportadora Sulera Ltda, Sr. José Roberto de Souza**, é um dos sócios de fato do Grupo Econômico que comanda o **Frigorífico Ouroeste** e suas empresas paralelas Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda e SP Guarulhos Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda, todas investigadas pela Polícia Federal, Receita Federal do Brasil, Ministério Público e Justiça Federal, dentro da **Operação denominada Grandes Lagos**.*

*Segundo a "Nota à Imprensa" divulgada pela Delegacia de Polícia Federal em Jales (SP) em outubro de 2006, **compunham a estrutura da organização criminosa 159 empresas**, incluindo suas filiais e 173 pessoas que já haviam sido identificadas, das quais foram decretadas as prisões de 109 investigados. As funções de cada um no grupo variavam: havia os "cabeças", os "laranjas", os "gerentes", os servidores públicos, os "facilitadores" e os "taxistas". Foram necessários cerca de 700 policiais federais, entre agentes, escrivães e delegados, para cumprir 109 mandados de prisão e 143 mandados de busca e apreensão. As buscas foram realizadas nos estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Bahia, Minas Gerais e Goiás, em dezenas de cidades diferentes. Os valores das movimentações financeiras das empresas sem pagamento de tributos ultrapassam 5 bilhões de reais.*

*Diante disso, a Justiça Federal demandou à Receita Federal a execução de muitas Fiscalizações, porque muitas eram as pessoas físicas e jurídicas envolvidas. Posteriormente, a Justiça Federal, a pedido da Receita Federal, decidiu pela quebra do sigilo bancário de todas as pessoas físicas e jurídicas (matriz e filiais) envolvidas na operação, determinando às instituições financeiras que fornecessem, diretamente à Delegacia da Receita Federal, as informações e documentos requisitados por meio de Requisição de Movimentação Financeira - RMF. Foi nesse contexto então que foi determinada e aberta fiscalização nas empresas acima citadas e várias empresas e pessoas físicas relacionadas com àquelas.*

*Os trabalhos foram iniciados em 21.05.2008, através de intimação por via postal com Aviso de Recebimento "AR", tendo em vista que em diligência ao local declarado para RFB, constatamos que é o mesmo da residência do sócio **Odécio Carlos Bazeia de Souza** e que segundo informação da empregada doméstica, somente é encontrado à noite. Na citada intimação foram requeridos todos os livros e documentos contábeis e fiscais da empresa do período de 2005 a 2007, fls 02 e 04.*

*Em resposta datada de 09.06.2008, o sócio Odécio Carlos Bazeia de Souza, alega que embora figure como sócio administrador nunca praticou qualquer ato de gestão e jamais teve qualquer participação em eventuais operações efetuadas em nome da sociedade. Argumenta, ainda, que nunca recebeu qualquer benefício da empresa, tais como pró-labore ou participação em resultados dos negócios efetuados e que para ele a empresa estaria "sem movimento", fls. 05 e 06.*

*Anexa, também, uma declaração do **Sr. José Roberto de Souza**, com os seguintes dizeres: "Declara que não obstante o contrato social da empresa Transportadora Sulera Ltda - ME, dar poderes para ambos os sócios representarem a sociedade que, verdadeiramente, Odécio Carlos Bazeia de Souza, não teve qualquer participação deliberativa ou executiva nas operações realizadas pela citada empresa, as quais ficaram sob a minha exclusiva responsabilidade", fls. 07.*

*(...)*

*Analizando os documentos entregues, verifica-se que a empresa não apresenta os **extratos bancários** do período, apesar de constar no sistema interno da RFB informação de movimentação financeira relevante. **Nos livros Caixas apresentados, também, não há qualquer menção da citada movimentação bancária.***

*Como o contribuinte não apresentou os extratos, foi solicitada a instituição financeira onde a empresa **Transportadora Sulera Ltda** possuía conta, **Banco Nossa Caixa S/A**, as informações necessárias, conforme RMF - Requisição Sobre Movimentação Financeira de fls. 121 e 122. A instituição financeira encaminhou os documentos de fls. 123 a 210.*

***Da análise dos documentos apresentados, especialmente os extratos bancários, elaboramos em 06.10.2008, uma intimação específica para que a empresa Transportadora Sulera Ltda justificasse com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos ingressados em suas contas correntes, relativo aos anos calendários de 2005 a 2007, nos seguintes valores:***

***a) Ano calendário de 2005 = R\$ 290.756,00;***

***b) Ano calendário de 2006 = R\$ 4.152.462,99;***

***c) Ano calendário de 2007 = R\$ 237.211,67.***

*A intimação acima foi recebida por via postal, com Aviso de Recebimento - "AR", em 08.10.2008, fls. 211 a 222.*

*Em 31.10.2008, foi concedida prorrogação por mais 30 dias para atendimento da intimação, conforme solicitação de fls. 223 e 224.*

*Como não houve atendimento, mesmo após a prorrogação do prazo inicial, em 24.12.2008, reintimamos a empresa Transportadora Sulera Ltda para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem dos créditos ingressados em suas contas correntes no Banco Nossa Caixa S/A, conforme valores acima discriminados, fls. 225 a 227. A intimação foi recebida em 05.01.2009.*

*Em 21.01.2009, a empresa vem, novamente, solicitar prorrogação de prazo, alegando que a instituição financeira, Banco Nossa Caixa S/A, não forneceu os comprovantes dos créditos ocorridos nas conta da empresa, anexando cópia de um suposto pedido de cópia de documento endereçado ao citado Banco, datado de 19.01.2009.*

*Como até a presente data, mesmo após decorrido mais de 170 dias da intimação inicial, não houve atendimento por parte da empresa **Transportadora Sulera Ltda**, não resta outra alternativa que não tributar os valores ingressados em suas contas correntes como omissão de rendimentos nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96, PARCIALMENTE SOMENTE EM RELAÇÃO AO ANO -CALENDÁRIO DE 2005,(...).*

*(...)*

Como visto, o sujeito passivo foi intimado pelo fisco, por duas vezes, na forma do art. 42 da Lei 9.430/96 para comprovar a origem dos depósitos bancários a crédito em sua conta corrente bancária, quanto ao ano-calendário 2005. Entretanto, a contribuinte não se desincumbiu desse ônus probatório, mantendo-se silente, inerte, após a fiscalização ter deferido mais prazo para que ela pudesse produzir provas, reunir elementos de prova, e assim afastar a presunção legal de omissão de receitas.

O **Demonstrativo** dos depósitos a crédito na corrente bancária, individualizados, instituição financeira, Agência, valor e data, do ano-calendário 2005, no montante de R\$ 290.756,00 para que a contribuinte pudesse comprovar a origem, de cada um deles, durante o procedimento de fiscalização, na forma do art. 42 da Lei 9.430/96, constam anexo às intimações fiscais de 06/10/2008 (e-fls.213/223) e de 24/12/2008 (e-fls. 227/229), que transcrevo, aqui:

Relação dos créditos de origem não comprovada:

| <b>Banco</b> | <b>Conta</b> | <b>Agência</b> | <b>Data</b> | <b>Mês</b>     | <b>Ano</b> | <b>Valor</b>        | <b>D/C</b> | <b>Histórico</b> | <b>Documento</b> |
|--------------|--------------|----------------|-------------|----------------|------------|---------------------|------------|------------------|------------------|
| 151          | 540          | 14858          | 09/05/2005  | 5              | 2005       | RS 47.666,89        | C          | CR.DES.AUT       | 084008           |
|              |              |                |             | <b>5 Total</b> |            | <b>RS 47.666,89</b> |            |                  |                  |
| 151          | 540          | 14858          | 08/06/2005  | 6              | 2005       | RS 3.000,00         | C          | DEPOSITO         | 022225           |
| 151          | 540          | 14858          | 09/06/2005  | 6              | 2005       | RS 348,09           | C          | LIB.CH.BL        | 925000           |
| 151          | 540          | 14858          | 09/06/2005  | 6              | 2005       | RS 1.695,00         | C          | CRED.COBR.       | 000131           |
| 151          | 540          | 14858          | 10/06/2005  | 6              | 2005       | R\$ 50,00           | C          | LIB.CH.BL        | 925000           |

|     |     |       |            |                     |        |            |                   |   |            |        |
|-----|-----|-------|------------|---------------------|--------|------------|-------------------|---|------------|--------|
| 151 | 540 | 14858 | 15/06/2005 | 6                   | 2005   | R\$        | 1.120,00          | C | LIB.CH.BL  | 925000 |
| 151 | 540 | 14858 | 22/06/2005 | 6                   | 2005   | R\$        | 1.308,50          | C | CRED.COBR. | 000131 |
| 151 | 540 | 14858 | 28/06/2005 | 6                   | 2005   | R\$        | 2.428,50          | C | LIB.CH.BL  | 925000 |
|     |     |       |            | <b>6 Total</b>      |        | <b>R\$</b> | <b>9.950,09</b>   |   |            |        |
| 151 | 540 | 14858 | 13/07/2005 | 7                   | 2005   | R\$        | 63.415,72         | C | CR.DES.AUT | 076007 |
| 151 | 540 | 14858 | 21/07/2005 | 7                   | 2005   | RS         | 11.240,43         | C | CR.DES.AUT | 076006 |
|     |     |       |            | <b>7 Total</b>      |        | <b>R\$</b> | <b>74.656,15</b>  |   |            |        |
| 151 | 540 | 14858 | 12/08/2005 | 8                   | 2005   | RS         | 518,17            | C | LIB.CH.BL  | 925000 |
| 151 | 540 | 14858 | 19/08/2005 | 8                   | 2005 - | RS         | 285,00            | C | LIB.CH.BL  | 925000 |
| 151 | 540 | 14858 | 24/08/2005 | 8                   | 2005   | RS         | 52,23             | C | DEP.CH.BNC | 022047 |
| 151 | 540 | 14858 | 24/08/2005 | 8                   | 2005   | RS         | 57,88             | c | DEP.CH.BNC | 022049 |
| 151 | 540 | 14858 | 25/08/2005 | 8                   | 2005.  | RS         | 14.083,01         | c | LIB.CH.BL  | 925000 |
| 151 | 540 | 14858 | 26/08/2005 | 8                   | 2005   | R\$        | 549,40            | c | LIB.CH.BL  | 925000 |
| 151 | 540 | 14858 | 31/08/2005 | 8                   | 2005   | R\$        | 52,30             | c | LIB.CH.BL  | 925000 |
|     |     |       |            | <b>8 Total</b>      |        | <b>R\$</b> | <b>15.597,99</b>  |   |            |        |
| 151 | 540 | 14858 | 15/09/2005 | 9                   | 2005   | R\$        | 81.732,38         | c | CR.DES.AUT | 084008 |
| 151 | 540 | 14858 | 19/09/2005 | 9                   | 2005   | R\$        | 36,50             | c | LIB.CH.BL  | 925000 |
| 151 | 540 | 14858 | 22/09/2005 | 9                   | 2005   | R\$        | 43.000,00         | c | TED        | 114000 |
|     |     |       |            | <b>9 Total</b>      |        | <b>R\$</b> | <b>124.768,88</b> |   |            |        |
| 151 | 540 | 14858 | 06/10/2005 | 10                  | 2005   | R\$        | 39,00             | c | LIB.CH.BL  | 925000 |
|     |     |       |            | <b>10 Total</b>     |        | <b>R\$</b> | <b>39,00</b>      |   |            |        |
| 151 | 540 | 14858 | 03/11/2005 | 11                  | 2005   | R\$        | 9.051,84          | c | CR.DES.AUT | 088007 |
| 151 | 540 | 14858 | 10/11/2005 | 11                  | 2005   | RS         | 4.025,16          | c | DEPOSITO   | 022456 |
|     |     |       |            | <b>11 Total</b>     |        | <b>RS</b>  | <b>13.077,00</b>  |   |            |        |
| 151 | 540 | 14858 | 14/12/2005 | 12                  | 2005   | RS         | 5.000,00          | c | TRANSF.CTA | 015706 |
|     |     |       |            | <b>12 Total</b>     |        | <b>RS</b>  | <b>5.000,00</b>   |   |            |        |
|     |     |       |            | <b>Total Global</b> |        | <b>RS</b>  | <b>290.756,00</b> |   |            |        |

Agora, nas razões do recurso, a recorrente e o responsável solidário objetaram que a mera circulação de recursos financeiros (depósitos a crédito) pela conta bancária não configuraria faturamento, nem renda (acréscimo patrimonial).

Não procede a alegação dos recorrentes.

Como visto, a contribuinte, embora intimada diversas vezes, não comprovou a origem desses depósitos a crédito na sua conta corrente bancária, na instituição financeira Nossa Caixa, quanto ao ano-calendário 2005.

Ora, não comprovada pela contribuinte a origem dos depósitos bancários a crédito em suas contas correntes bancárias embora intimada a fazê-lo, o fisco, por presunção legal, então, imputou a infração Omissão de Receitas, quanto aos depósitos bancários a crédito de origem não comprovada (Lei nº 9.430/96, art. 42).

O ônus da prova de que não houve omissão de receitas é da recorrente sim, pois o art. 42 da Lei nº 9.430/96 encerra presunção legal relativa, que tem a função de inverter o ônus probatório.

Existente presunção legal, o ônus probatório, por conseguinte, não é de quem acusa a existência de infração tributária, mais sim do acusado que deverá fazer prova de que não cometera a infração omissão de receitas.

No caso, o lançamento da omissão de receitas não se deu exclusivamente em depósitos bancários (extratos bancários). O fisco cotejou a escrituração contábil e fiscal, constatou que os depósitos bancários não foram escriturados nos anos-calendário 2004, 2005 e 2006, e lançou a título de omissão de receitas **apenas a diferença** entre as receitas escrituradas e os valores dos depósitos bancários a crédito não escriturados e de origem não escriturada.

Para fisco compete, assim, comprovar, mediante extratos bancários, a existência de depósitos bancários não registrados na escrituração contábil/fiscal e, ainda, que efetuada a intimação do contribuinte para fazer a comprovação da origem desses depósitos a crédito em suas contas, restou não comprovada a origem desses recursos. Trata-se de fatos conhecidos (indiciários) que autorizam, por presunção legal, a tributação do fato probando (omissão de receitas).

Assim, o fisco pode presumir a omissão de receitas (depósitos bancários de origem não comprovada), quando a contribuinte, regularmente intimada, não comprove através de documentos hábeis e idôneos a origem dos depósitos a crédito em suas contas bancárias (depósitos não escriturados na sua contabilidade e não oferecidos à tributação), uma vez que não mais se aplica a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e, também, não se aplicam os precedentes jurisprudenciais invocados, pois calcados em legislação revogada.

Isto porque existem duas situações distintas no que se refere ao uso da movimentação financeira bancária para a caracterização da omissão de receitas, sendo uma com base no art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/1990 (dispositivo revogado pela Lei n. 9.430/96), e a outra com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Vejamos:

Lei nº 8.021/1990:

*"Art. 6º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*

*(...)*

*§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações." [revogado]*

Lei nº 9.430/1996 :

*"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Com base nos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o que distingue uma situação da outra é que a partir de 01/01/1997 - entrada em vigor da Lei nº 9.430/96 - a existência de depósitos não escriturados ou de origem não comprovada tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de receitas, que veio a se juntar às outras já

existentes no ordenamento jurídico, sendo que, a partir daí, atenuou-se a carga probatória atribuída ao fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada, mediante extratos bancários, para satisfazer o *onus probandi* a seu cargo.

Antes, tal previsão legal para depósitos bancários inexistia e, com isso, o fisco necessitava, nos estritos termos do art. 6º, caput, e § 5º, da Lei nº 8.021/1990, não apenas constatar a existência dos depósitos bancários, mas estabelecer uma conexão, um nexo causal, entre tais depósitos e alguma exteriorização de riqueza, renda consumida e/ou operação concreta do sujeito passivo que pudesse dar ensejo à omissão de receitas.

O fato é que, após a edição da Lei nº 9.430/1996, a movimentação bancária mantida ao largo da escrituração contábil da empresa ou sem comprovação da origem, presume-se realizada com valores omitidos à tributação, salvo prova em contrário, não mais se aplicando, portanto, o entendimento exarado na Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Para fatos geradores a partir de 1º/01/1997, no tocante à omissão de rendimentos/receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada, tem vigência única e plenamente o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Esse diploma legal, como já dito alhures, encerra presunção legal que implica inversão do ônus da prova.

O ônus da prova de que não houve omissão de receitas/rendimentos, portanto, é da contribuinte.

Não há que se falar em necessidade de sinais exteriores de riqueza ou prova do consumo da renda para tributar depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte, conforme matéria já sumulada por este Egrégio Conselho Administrativo, *in verbis*:

*Súmula CARF nº 26:*

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Como demonstrado, o depósito bancário de origem não comprovada é rendimento tributável, por presunção legal.

Esse entendimento encontra-se, também, pacificado no âmbito deste Conselho de Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujos precedentes transcrevo (ementas de julgamento), *in verbis*:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ. Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.*

*Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.(Acórdão nº 108-*

09.836, sessão de 05 de fevereiro de 2009, Relatora Valéria Cabral Géo Verçoza).

*ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA Ano-calendário: 2002 a 2004. Ementa: IRPJ — DEPÓSITOS BANCÁRIOS — OMISSÃO DE RECEITAS PRESUNÇÃO LEGAL*

*Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.(Acórdão nº 101 - 97.116, sessão de 05 de fevereiro de 2009, Relator Valmir Sandri).*

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE — SIMPLES Exercício: 2003, 2004. Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA—PROCEDÊNCIA.*

*Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição*

*financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

#### *ÔNUS DA PROVA PRESUNÇÃO LEGAL*

*Em se tratando de presunção legal, cabe ao Fisco a prova do fato indiciário. Ao contribuinte incumbe provar que o fato indiciário não leva, em seu caso concreto, ao fato presumido por lei. Esse ônus não pode ser transferido pelo contribuinte à Administração Tributária.(Acórdão nº 105-17.369, sessão de 17 de dezembro de 2008, Relator Waldir Veiga Rocha).*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF. Exercício. 2000, 2001, 2002. OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.*

*A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.*

#### *ÔNUS DA PROVA.*

*Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.(Acórdão nº 102-49.393, sessão de 06 de novembro de 2008. Relatora Núbia Matos Moura).*

*Assunto: SIMPLES NACIONAL. EXERCÍCIO: 2004, 2005*  
*Ementa: PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS*  
*DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE*  
*ORIGEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 42,*  
*DA LEI Nº. 9.430, DE 1996.*

*Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS DO ÔNUS DA PROVA As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. (Acórdão nº 195-00.088, sessão 09 de dezembro de 2008, Relator Benedicto Celso Benicio Junior).*

Reitere-se, o lançamento da infração omissão de receitas não se deu exclusivamente em depósitos bancários (extratos bancários). O fisco cotejou a escrituração contábil e fiscal, constatou que os depósitos bancários não foram escriturados nos anos-calendário 2005.

Ainda na fase de fiscalização, conforme consta do Termo de Constatação Fiscal, parte integrante do lançamento fiscal, a contribuinte fora intimada em duas ocasiões a comprovar a origem dos depósitos bancários, porém não se desincumbiu desse ônus probatório para elidir a omissão de receitas (art. 42 da Lei 9.430/96).

Frise-se que eventual antinomia ou inconstitucionalidade do art. 42 da Lei 9.430/96 em relação aos arts. 43 e 44 do CTN e a Constituição Federal somente compete ao Poder Judiciário. Não cabe ao CARF deixar de aplicar norma vigente no ordenamento jurídico, nem conhecer de inconstitucionalidade suscitada, conforme matéria já sumulada:

Súmula CARF nº 2:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Portanto, não comprovada pela contribuinte a origem dos depósitos bancários a crédito em suas contas correntes bancárias embora intimada a fazê-lo, presume-se a omissão de receitas, conforme apurado pela fiscalização - demonstrativo já transcrito alhures.

### **BIS IN IDEM. AJUSTE NA BASE DE CÁLCULO DA INFRAÇÃO OMISSÃO DE RECEITAS:**

Na fase processual, primeiramente na instância *a quo*, os recorrentes questionaram o valor tributável ou base de cálculo da omissão de receitas - depósitos bancários de origem não comprovada, porém se juntar provas para sua alegações; alegaram na instância *a quo*:

- que não houve vinculação dos valores depositados nas contas bancárias com a atividade de transporte;

- que, por presunção legal, foram reputados receitas omitidas são provenientes das empresas CONTINENTAL OUROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA, DE SOUZA & LIMA LTDA, FRIGORÍFICO OUROESTE LTDA, SP GUARULHOS DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA. Não são remuneração decorrente da prestação de serviços de transporte, tendo origem nas operações comerciais destas empresas

- que os depósitos bancários, por sua vez, pertencem à empresa CONTINENTAL OUROESTE LTDA de quem já foram cobrados os tributos;

- que há créditos decorrentes de empréstimos e de cheques devolvidos, bem como provenientes de fluxo entre empresas, empresas essas sobre as quais não tem ingerência, de modo que não pode dispor da contabilidade delas para produzir as provas necessárias;

Alegar e não provar, significa não alegar.

Então, a infração omissão de receitas, assim como imputada pela fiscalização, restou mantida pela decisão recorrida, conforme fundamentação do voto condutor que transcrevo, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

*Tratando-se de presunção legal, o legislador pode se guiar, ao elaborá-la, por um juízo deontológico, vale dizer, a presunção pode ser criada com o objetivo de proteger um interesse na relação jurídica. Para tanto, o legislador, diante da prova de um fato (fato-base da presunção), admite a fixação no processo de outro fato (fato presumido), até que se prove o contrário, de modo que no âmbito do processo o interesse especialmente valorado é protegido.*

*No caso de que trata os autos, foi aplicada a presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42 da Lei 9.430/96, nos seguintes termos:*

***Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais O titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.***

*Intimado a comprovar a origem dos recursos que ingressaram em suas contas bancárias, o contribuinte limitou-se a pleitear sucessivas prorrogações de prazos e nada de concreto apresentou. Sequer em seu recurso foram apresentadas provas. Tendo em vista a ausência de comprovação da origem dos créditos em conta bancária, concluiu-se que houve omissão de receitas.*

(...)

*O contribuinte afirma que há créditos decorrentes de empréstimos e de cheques devolvidos, bem como provenientes de fluxo entre empresas, empresas essas sobre as quais não tem ingerência, de modo que não pode dispor da contabilidade delas para produzir as provas necessárias.*

*Não apresenta qualquer prova de que há depósitos cuja origem são empréstimos e cheques devolvidos. Quanto aos valores que são provenientes de outras empresas do mesmo grupo econômico, reitera-se que cabe ao contribuinte a prova da origem dos depósitos bancários, prova esta que não foi apresentada em nenhum momento. Finalmente, a prova da origem dos depósitos não deve ser buscada na contabilidade de terceiros. Cabe ao contribuinte a prova da causa do ingresso de recursos em suas contas bancárias.*

*As alegações relacionadas ao arbitramento estão fora de lugar, já que no presente processo administrativo não houve arbitramento do lucro. Com efeito, os tributos foram apurados consoante a sistemática do SIMPLES, que incidiu sobre a totalidade das receitas, vale dizer, sobre as receitas declaradas e sobre as receitas omitidas.*

*(...)*

Nesta instância recursal ordinária do CARF, novamente os recorrentes voltaram a fazer as mesmas alegações já deduzidas na instância *a quo* contra o lançamento da omissão de receitas - depósitos bancários de origem não comprovada e, novamente, sem juntar provas.

Ora, quem tem que fazer prova da origem dos créditos depositados em suas contas correntes é a autuada (sujeito passivo), pois a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que trata de presunção legal, implicou inversão do ônus da prova.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito, poupança e/ou investimento, junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Para imputação por presunção legal a omissão de receitas (fato probando) basta ao fisco comprovar a ocorrência do fato indiciário, ou seja, a existência de extratos bancários de conta corrente cuja movimentação financeira bancária não foi registrada na escrituração contábil/fiscal e a pessoa jurídica, embora intimada, não comprove a origem dos recursos ingressados a crédito na conta corrente bancária.

A partir do fato indiciário - depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada (fato conhecido) - presume-se a ocorrência ou existência de omissão de receitas.

A presunção legal de omissão de receitas tem caráter relativo e inverte o ônus da prova.

O ônus probatório da não ocorrência do fato probando - omissão de receitas - é do sujeito passivo, que poderá afastá-la mediante produção de prova hábil, idônea e cabal.

O sujeito passivo, em momento algum, jamais conseguiu comprovar, nos autos, a origem dos depósitos a crédito em sua conta corrente bancária no objeto da autuação.

A mera alegação de que receitas omitidas são provenientes de fluxo financeiro das empresas CONTINENTAL OUROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA, DE SOUZA & LIMA LTDA, FRIGORÍFICO OUROESTE LTDA, SP GUARULHOS DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA não comprova nada nos autos, pois é necessário comprovar a origem (como foram geradas essas receitas). Cabe ao contribuinte a prova da causa do ingresso de recursos em suas contas bancárias.

A alegação dos recorrentes de que haveria créditos decorrentes de empréstimos e de cheques devolvidos, também, não procede, pois os recorrentes não conseguiram desincumbir-se desse ônus probatório.

Como visto, não há ajuste a fazer no valor tributável da omissão de receitas, a título de empréstimos e de cheques devolvidos. Pois, não há expurgos a fazer a título de empréstimos e de cheques devolvidos.

Por último, cabe analisar a questão do *bis in idem* (duplicidade de exigência sobre a mesma base de cálculo).

O sujeito passivo argumentou, nas razões do recurso:

- que a fiscalização imputou a infração omissão de receitas - depósitos bancários de origem não comprovada - sem subtrair as receitas declaradas;

- que a omissão de receitas seria apenas a diferença entre os depósitos bancários de origem não comprovada e as receitas declaradas.

Quanto ao *bis in idem* alegado, entendo que procede a irresignação dos recorrentes.

Como já demonstrado, o fisco, por presunção legal (art. 42 da Lei 9.430/96), apurou omissão de receitas no montante de **R\$ 290.756,00** que corresponde, exatamente, ao valor dos depósitos bancários de origem não comprovada do ano-calendário 2005.

Demonstrativo do valor tributável da infração imputada omissão de receitas, por valor mensal, durante o ano-calendário 2005:

|         | Receita Bruta Mensal Declarada | Diferença Apurada Omissão de Receitas | Receita Bruta Acumulada |
|---------|--------------------------------|---------------------------------------|-------------------------|
| 05/2005 |                                | 47.666,66                             | 47.666,66               |
| 06/2005 |                                | 9.950,09                              | 57.616,98               |
| 07/2005 |                                | 62.383,02                             | 119.999,77              |
| 07/2005 |                                | 12.273,13                             | 132.273,13              |
| 08/2005 | 8.500,00                       | 15.597,99                             | 156.371,12              |
| 09/2005 | 8.950,00                       | 124.768,88                            | 290.090,00              |
| 10/2005 | 9.120,00                       | 39,00                                 | 299.249,00              |

|               |                  |                   |                   |
|---------------|------------------|-------------------|-------------------|
| 11/2005       | 9.370,00         | 13.077,00         | 321.696,00        |
| 12/2005       | 10.300,00        | 5.000,00          | 336.996,00        |
| <b>Totais</b> | <b>46.240,00</b> | <b>290.756,00</b> | <b>336.996,00</b> |

No caso, a fiscalização não justificou no lançamento fiscal pelo qual não subtraiu -, do montante de depósitos bancários de origem não comprovada R\$ 290.756,00 -, o valor declarado ao fisco (Declaração do Simples 2006, ano-calendário 2005), valor de R\$ 46.240,00.

É plausível que a receita declarada espontaneamente no Simples (Declaração do Simples 2006, ano-calendário 2005) compusera o montante dos créditos depositados a crédito nas contas correntes da autuada.

A fiscalização, quando da descrição da infração omissão de receitas, não consignou que as receitas declaradas no Simples não passaram pelo sistema bancário, não foram depositadas nas contas correntes da empresa autuada (recorrente).

Por isso, sem delongas, entendo que a receita declarada de R\$ 46.240,00 deve ser subtraída do montante de omissão de receitas de R\$ 290.756,00 para afastar o *bis in idem*.

Assim, a base de cálculo da infração omissão de receitas (receita tributável) deve ser reduzida de R\$ 290.756,00 para R\$ 244.516,00.

Conforme planilha acima, os ajustes devem ser feitos a partir do PA 08/2005 até 12/2005, meses em que houve receitas declaradas na Declaração do Simples 2006, ano-calendário 2005.

Por conseguinte, a unidade de origem da Receita Federal, no caso a DRJ/São José do Rio Preto, deve ajustar o lançamento fiscal (Autos de Infração do IRPJ, PIS, CSLL, Cofins e Contribuição Previdenciária - INSS) quanto à infração OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA e, também, a infração reflexa -INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO, se for o caso.

#### **QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

Os recorrentes, em síntese, alegaram:

- que não houve fraude, não houve conluio e não houve falsificação de documentos;

- que a contribuinte realizou suas operações comerciais de forma absolutamente regular; transportou e registrou a receita desse transporte. Se irregularidade existe quanto às operações da empresa **Continental Ouroeste Ltda**, essa já foi penalizada, está arcando com a responsabilidade que lhe foi atribuída pelo fisco;

- que a fraude não se presume, se prova. E a prova cabe a quem alega, no caso, o fisco. Na hipótese dos autos, alegam os recorrentes, em momento algum a fiscalização produziu qualquer prova neste sentido.

Quanto à multa qualificada, consta do Termo de Constatação e Apuração dos fatos a seguinte narrativa, descrição dos fatos, *in verbis*:

(...)

*Do agravamento da multa de ofício;*

*Tendo em vista o fato de o contribuinte ter declarado à Receita Federal valores irrisórios em comparação com a movimentação financeira encontrada, conforme abaixo demonstrado e a constatação que o proveito foi revertido ao grupo que comanda o Frigorífico Ouoreste Ltda, conforme demonstrativo de fls. 251, entre eles o sócio da empresa fiscalizada (Transportadora Sulera Ltda), Sr. José Roberto de Souza, restou flagrantemente caracterizado o evidente intuito de fraudar a Fazenda Pública Federal, fato suficiente para justificar a exasperação da penalidade na forma prevista no citado art. 44, II, da Lei nº 9.430 de 1996,(...)*

(...)

*Ressalte-se que qualquer conduta fraudulenta do sujeito passivo, com vistas a reduzir ou suprimir tributo, estará sempre enquadrada em uma das hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964.*

*Portanto, é irrelevante distinguir se a conduta fraudulenta se configurou em sonegação, fraude ou conluio, bastando apenas que a conduta fraudulenta se enquadre em qualquer um dos tipos infracionais definidos na citada lei.*

(...)

Mas não é só isso.

#### **Conduta dos sócios na gestão da empresa autuada:**

A empresa, no âmbito do Simples, foi administrada com intuito deliberado de fraudar o fisco, de ocultar a movimentação financeira bancária do ano-calendário 2005 e seguintes.

Embora os presentes autos só tratem do lançamento do ano-calendário 2005, mas a empresa, também, foi autuada quanto aos anos-calendário seguintes, em outro processo.

#### **1) - Intimação do sócio Odécio Carlos Bazeia de Souza:**

Em resposta datada de 09.06.2008, o sócio **Odécio Carlos Bazeia de Souza**, informou ao fisco que embora figure como sócio -administrador nunca praticou qualquer ato de gestão e jamais teve qualquer participação em eventuais operações efetuadas em nome da sociedade. Argumenta, ainda, que nunca recebeu qualquer benefício da empresa, tais como pró-labore ou participação em resultados dos negócios efetuados e **que para ele a empresa estaria “sem movimento”**, fls. 05 e 06. **Anexa, também, uma declaração do Sr. José Roberto de Souza, com os seguintes dizeres:**

---

*“Declara que não obstante o contrato social da empresa Transportadora Sulera Ltda - ME, dar poderes para ambos os sócios representarem a sociedade que, verdadeiramente, Odécio Carlos Bazeia de Souza, não teve qualquer participação deliberativa ou executiva nas operações realizadas pela citada empresa, as quais ficaram sob a minha exclusiva responsabilidade”, (fls. 07)*

Consta ainda dos autos que o proveito econômico pela gestão fraudulenta foi revertido ao grupo que comanda o FRIGORÍFICO OUROESTE LTDA, entre eles o Sr. José Roberto de Souza, conforme Demonstrativo de Transferências de recursos efetuadas para empresas do mesmo grupo econômico, a partir da empresa autuada, pelo Sr. **JOSE ROBERTO DE SOUZA (fl. 251 ou e-fl. 253)**.

Como visto, o sócio José Roberto de Souza, na verdade, fez a gestão da empresa autuada, de forma fraudulenta, utilizou a empresa que - estando inativa (sem atividade operacional), aproveitou as contas correntes para receber depósitos de outras empresas do grupo econômico, ocultando a movimentação financeira bancária do fisco, suprimindo os tributos do Simples do ano-calendário 2005, período objeto destes autos.

Ainda, como razão de decidir, adoto a fundamentação constante do voto condutor da decisão recorrida, *in verbis*:

(...)

*O contribuinte aduz que a multa de 150% é descabida, pois não houve fraude, conluio ou falsificação de documentos. Alega que, se irregularidade existe quanto às operações da CONTINENTAL OUROESTE LTDA, esta já foi penalizada por isso. Argumenta que fraude não se presume, sendo incompatível a aplicação de multa de 150% quando o tributo foi lançado com base em presunção. Assevera que a aplicação da multa de 150% exige a comprovação de que o sujeito passivo agiu com urna intenção pré-determinada e dirigida no sentido de obter determinado resultado contrário à ordem jurídica e que o intuito de fraude deve ser evidente.*

*O impugnante se insurge contra a aplicação de multa qualificada quando o crédito tributário lançado foi apurado com base em presunção legal, especialmente com base na presunção de omissão de receitas decorrente da constatação de depósitos bancários de origem não comprovada.*

(...)

*A intenção de fraudar restou demonstrada por diversos elementos. O Sr. Odécio Carlos Bazeia de Souza afirmou que jamais teve qualquer participação em eventuais operações efetuadas pela SULERA, a despeito de constar como sócio-administrador da empresa. Asseverou, ainda, que jamais recebeu qualquer benefício da empresa e que acreditar que esta estaria “sem movimento”. O Sr. José Roberto de Souza confirmou que o Sr. Odécio não teve qualquer participação na administração da*

*SULERA. Ressalte-se que estranhamente o endereço cadastral da empresa é o mesmo da residência do Sr. Odécio.*

*O contribuinte não escriturou sua movimentação bancária, a despeito dos vultosos valores envolvidos, muito superiores às receitas declaradas.*

*Além disso, constatou-se que o proveito econômico das omissões perpetradas foi revertido ao grupo que comanda o FRIGORÍFICO OUROESTE LTDA, entre eles o Sr. José Roberto de Souza..*

*(...)*

*Todos estes elementos somados, e conjugados com o entendimento já fixado anteriormente no sentido de que a omissão reiterada de receitas caracteriza evidente intuito de fraude, conduzem à conclusão segura de que é cabível a aplicação da multa qualificada de 150% na hipótese de que trata mos autos.*

*(...)*

Portanto, deve-se manter a multa qualificada.

### **SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA**

O recorrente, Sr. **José Roberto de Souza (Termo de Sujeição Passiva Solidária, art. 124, I, do CTN)** (fls. 252 e 253) alega, em síntese:

- que a fiscalização não teve o cuidado de comprovar a responsabilidade tributária da TRANSPORTADORA SULERA LTDA em relação aos eventuais depósitos bancários procedidos pelas empresas **Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda., Frigorífico Ouroeste Ltda. e SP Guarulhos Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda.**, já que, como alegou o Auditor -Fiscal, os cheques de uma empresa eram comumente depositados nas contas das outras empresas, o que demonstrava, por si só, a troca de cheques (“borboletas”) para suprimimento de caixa, para despesas imediatas, mas que não representavam faturamento;

- que o único procedimento que não poderia ter sido levado a efeito foi justamente aquele utilizado pelo fisco no caso sob análise, de atribuir a JOSÉ ROBERTO DE SOUZA a responsabilidade solidária pelos tributos devidos pela empresa TRANSPORTADORA SULERA LTDA., exigindo do solidário os eventuais tributos devidos por aquelas empresas, a partir das trocas de cheques procedidos entre elas, amparando referida conduta em dispositivo legal que não produz efeitos no mundo jurídico;

- que, por fim, requer sua exclusão como responsável solidário, uma vez que é sócio e não se lhe aplica o artigo 124, I, do CTN. Por outro lado, sendo sócio, não se lhe aplica a solidariedade prevista no art. 135 e 137 do CTN, por não se fazerem presentes os pressupostos legais.

Não procede a pretensão do recorrente.

O fisco imputou a responsabilidade solidária do Sr. José Roberto de Souza, (art. 124, I, do CTN), conforme Termo de Sujeição Passiva Solidária (e-fls. 254/255), *in verbis*:

(...)

*No exercício das funções de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, no curso da ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte TRANSPORTADORA SULERA LTDA, CNPJ 07.206.112/0001-42, constatamos que o **Sr. JOSE ROBERTO DE SOUZA** é o sócio administrador e principal beneficiário pelas fraudes praticadas, notadamente pela **transferência de valores da citada empresa diretamente para sua contas correntes e/ou para as contas correntes das empresas da qual é sócio de direito e de fato (Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, Frigorífico Ouroeste Ltda, De Souza e Lima Ltda e SP Guarulhos Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda)**, conforme restou devidamente comprovado no Termo de Constatação e Descrição dos Fatos anexo ao Auto de Infração lavrado.*

*Ante o exposto, restou devidamente caracterizada a sujeição passiva solidária por interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Obrigação tributária nos termos do art. 124, inciso I, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional).*

*Fica o sujeito passivo solidário supracitado CIENTIFICADO da exigência tributária de que trata o Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo supra-referido, do qual recebe uma cópia, E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 2 (duas) vias de igual forma e teor, assinado pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, sendo uma das vias remetida ao sujeito passivo solidário, juntamente com a cópia do Auto de Infração e do Termo de Constatação e Descrição dos Fatos (integrante do Auto de Infração), por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR), nos termos do artigo 23, inciso II, do Decreto 70.235/72.*

(...)

- Demonstrativo de transferências de recursos efetuadas para empresas do mesmo grupo econômico, a partir da empresa autuada, pelo Sr. **JOSE ROBERTO DE SOUZA (fl. 251 ou e-fl. 253).**

Ainda, consta do Termo de Constatação e Descrição dos Fatos, parte integrante do lançamento fiscal (e-fls. 256/264), *in verbis*:

(...)

*Conforme citado neste termo, a empresa Frigorífico Ouroeste Ltda tem como proprietários Edson García de Lima, Dorvalino Francisco de Souza, **José Roberto de Souza**, Antonio Maitucci, Luiz Ronaldo Costa Junqueira, Oswaldo Antonio Arantes, José Ribeiro Junqueira Neto e João Francisco Naves Junqueira, tendo como empresas paralelas Continental Ouroeste Carnes e*

*Frios Ltda e SP Guarulhos Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda.*

*Analizando, por amostragem, os extratos bancários da empresa, fls.251, verifica-se um fluxo financeiro em direção as empresas Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, De Souza e Lima Ltda, Frigorífico Ouroeste Ltda, SP Guarulhos Distribuidora de Carnes e Derivados (todas com participação de direito e de fato do Sr. José Roberto de Souza) e ao próprio citado sócio da empresa fiscalizada.*

*Conclui-se, portanto, que o Sr. José Roberto de Souza tem interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias tratadas no presente termo, obtendo vantagens financeiras, sendo, portanto, solidariamente obrigados ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, de acordo com os artigos 121 e 124, inciso I, do CTN.*

*(...)*

*Destarte, efetuamos o termo de sujeição passiva solidária de fls. 252 e 253, o qual será encaminhado ao Sr. José Roberto de Souza, juntamente com a cópia do auto de infração e deste termo, para ciência.*

*(...)*

Os recorrentes não conseguiram comprovar nos autos, quanto a esse fluxo financeiro de recursos, a origem (a causa) desses recursos depositados nas contas correntes bancárias da autuada.

Consta dos autos que o outro sócio da autuada, o Sr. Odécio Carlos Bazeia de Souza, afirmou que jamais teve qualquer participação em eventuais operações efetuadas pela SULERA, a despeito de constar como sócio-administrador da empresa. Asseverou, ainda, que jamais recebeu qualquer benefício da empresa **e que acreditar que esta estaria “sem movimento”**. O Sr. José Roberto de Souza confirmou que o Sr. Odécio não teve qualquer participação na administração da SULERA. Ressalte-se que estranhamente o endereço cadastral da empresa é o mesmo da residência do Sr. Odécio.

Além disso, constatou-se que o proveito econômico das omissões perpetradas foi revertido ao grupo que comanda o FRIGORÍFICO OUROESTE LTDA, entre eles o Sr. José Roberto de Souza.

Ademais, como razão de decidir, adoto a fundamentação do voto condutor da decisão recorrida, *in verbis*:

*(...)*

*De início, é preciso esclarecer que a atribuição de responsabilidade ao Sr. José Roberto de Souza não se deu com base no art. 135 ou no ar. 137 do CTN. O fundamento legal foi o art. 124, I, deste diploma normativo, vale dizer, considerou-se que ele tinha interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores apurados.*

*Conforme ressaltou a autoridade autuante, chegou-se a essa conclusão pelo fato de que o Sr. José Roberto de Souza é sócio-administrador e principal beneficiário das fraudes praticadas, notadamente pela transferência de valores da citada empresa diretamente para suas contas correntes e/ou para as contas correntes das empresas da qual é sócio de direito e de fato (CONTINENTAL OUROESTE CARNES E FRIOS LTDA, FRIGORÍFICO OUROESTE LTDA, DE SOUZA E LIMA LTDA e SP GUARULHOS DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA).*

*Conforme já ressaltado, o fato de as receitas omitidas terem sido apuradas com base em presunção não significa que não houve prova dos ilícitos imputados. Pelas razões já expostas, há elementos suficientes nos autos para concluir que de fato os ilícitos foram adrede praticados pela empresa, liderada pelo Sr. Jose Roberto de Souza.*

*(...)*

Como visto, o sócio **José Roberto de Souza**, na verdade, fez a gestão da empresa autuada, de forma fraudulenta, utilizou a empresa do Simples Federal que - estando inativa (sem atividade operacional), aproveitou as contas correntes para depositar, receber depósitos de outras empresas do grupo econômico, ocultando a movimentação financeira bancária do fisco, suprimindo os tributos do Simples do ano-calendário 2005, período objeto destes autos.

Assim, diversamente do alegado pelo recorrente nas razões do recurso, está demonstrada e comprovada nos autos a sujeição passiva solidária do Sr. José Roberto de Souza, e em consonância com os precedentes jurisprudenciais deste CARF, *in verbis*:

#### ***Ementa(s)***

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2010, 2011 ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADMINISTRADOR DE FATO. ART. 135, III. CABIMENTO. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR. EXCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que a responsabilidade dos sócios, gerentes ou administradores (sejam formais ou de fato), prevista no art. 135, III é solidária e não exclui do pólo passivo a pessoa jurídica administrada. Sendo notória a ascendência do sujeito apontado como o administrador de fato das empresas pertencentes ao seu grupo familiar revela-se indiscutivelmente este que era o responsável de fato pela gestão dos negócios da empresa indicada no pólo passivo da autuação. (...). (Acórdão 1302-002.549 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 20/02/2018, Relator e Presidente Luiz Tadeu Matosinho Machado).*

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. Configurado o interesse comum nas situações que constituem o fato gerador dos tributos, pela prova de existência de identificação entre o*

*responsável solidário e a contribuinte, resta caracterizada a sujeição passiva solidária nos termos do art. 124, I, c/c art. 135, III, ambos do CTN.*

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III. DOLO. PODERES DE GERÊNCIA. Os administradores são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, desde que cabalmente provado o dolo. (Acórdão nº 3301-003.159-3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Sessão de 27/01/2017, Relatora Semíramis de Oliveira Duro).*

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO. Os administradores, mandatários, prepostos e empregados são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, bem assim as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. (Acórdão nº 1302-001.962-3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, Sessão de 11/08/2016, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa Redator designado)*

Portanto, deve ser mantida a sujeição passiva do Sr. José Roberto de Souza.

Por tudo que foi exposto, voto para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito: (i) dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a base de cálculo infração omissão de receitas para R\$ 244.516,00; (ii) negar provimento ao recurso do coobrigado.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel